



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO Nº 0003296-17.2015.815.0000 (0078050-43.2012.815.2001).

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Severino de Oliveira e outros.

ADVOGADO: Ricardo de Almeida Fernandes (OAB/PB n.º 16.460) e outros.

APELADO: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.

ADVOGADO: Antônio Alves de Araújo (OAB/PB n.º 7.621) e Manoel Gomes da Silva (OAB/PB n.º 2.057).

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM APELAÇÃO. SUPRESSÃO PELO CPC/2015. JULGAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE FOI SUSCITADO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES ESTADUAIS CIVIS. DISCREPÂNCIA INTERPRETATIVA A RESPEITO DO TIPO DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE À ESPÉCIE, DA LEGALIDADE, DO MARCO INICIAL DO CONGELAMENTO, SE CONSIDERADO LEGAL, E DO PRETENDIDO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS REFERENTES A CADA QUINQUÊNIO. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. APROVAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES PARA PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. ACOLHIMENTO.

1. A ação preordenada a impugnar a supressão total de uma determinada rubrica do contracheque de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo, bem como de pensionista, prescreve em cinco anos contados da publicação do ato administrativo supressivo, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito alegado.
2. A ação preordenada a impugnar o congelamento de rubrica percebida por servidor público civil ou militar, ativo ou inativo, bem como por pensionista, ocorrido após o ato de concessão inicial da vantagem, não encontra óbice na prescrição quinquenal de que trata o Decreto Federal n.º 20.910/32, a qual fulmina tão somente as eventuais diferenças vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação.
3. A ação preordenada a impugnar os cálculos iniciais dos proventos de inatividade do servidor público civil ou militar, bem como de pensão previdenciária, incluindo a retificação da fórmula matemática utilizada ou de qualquer de seus componentes já existentes à época do ato concessivo, prescreve em cinco anos contados da publicação do ato administrativo de concessão, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito alegado.
4. O pedido de reajuste de proventos com base em criação superveniente de rubrica ou majoração legal de rubrica já existente, desde que ocorridas depois da edição do

ato de concessão da aposentadoria, não encontra óbice na prescrição quinquenal de que trata o Decreto Federal n.º 20.910/32, a qual fulmina tão somente as eventuais diferenças vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação.

5. O adicional por tempo de serviço que vinha sendo percebido pelos servidores públicos estaduais civis por força dos arts. 160, I, e 161, da Lei Complementar n.º 39/85, teve seu valor nominal absoluto validamente congelado somente em 30 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Lei Complementar n.º 58/2003, passando, a partir de então, a ser pago no importe nominal verificado naquela data sob o título de vantagem pessoal, estando a Administração obrigada a pagar as diferenças resultantes da implementação de congelamento em data anterior, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação de cobrança.

6. É indevida, para qualquer fim, a soma dos percentuais progressivos do adicional por tempo de serviço previstos no *caput* do art. 161 da Lei Complementar n.º 39/85 e na redação original do art. 33, XVIII, da Constituição Estadual, independentemente do período considerado.

VISTO, relatado e discutido o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo n.º 0003296-17.2015.815.0000 (0078050-43.2012.815.2001), em que figuram como Apelantes José Severino de Oliveira e outros e como Apelado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, acompanhando o voto do Relator, **em aprovar, por unanimidade, o 1º, 3º, 4º, 5º e 6º enunciados, sendo o 5º com a nova redação proposta pelo Desembargador João Alves da Silva, aprovado, por maioria, o 2º enunciado, contra os votos dos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, José Ricardo Porto e Carlos Martins Beltrão.**

VOTO.

Trata-se de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, f. 216/217, deflagrado por **José Severino de Oliveira e outros** nos autos da Ação de Cobrança por eles intentada em face do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB**, acolhido pela colenda Quarta Câmara Especializada Cível quando da apreciação da Apelação interposta pelos Suscitantes, f. 241/243, e afetado a este egrégio Tribunal Pleno nos moldes dos arts. 476 a 479 do CPC/73 para fixação da interpretação a ser observada pelos órgãos fracionários deste Sodalício e pelos Juízos de primeiro grau relativamente ao congelamento do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores públicos estaduais civis, ao tipo de prescrição incidente, ao termo inicial do congelamento, se considerado legal, e à possibilidade ou não de cumulação dos percentuais então previstos pelo art. 161 da Lei Complementar n.º 39/85, atualmente revogada.

A Apelação que ensejou o Incidente foi interposta contra Sentença do Juízo

da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital que pronunciou a prescrição quinquenal do fundo do direito alegado pelos Autores, f. 127/131, tomando por termo inicial ora vigência da Emenda à Constituição Paraibana n.º 18, de 09 de dezembro de 2003, ora a vigência da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, publicada no Diário Oficial em 30/12/2003.

A Procuradoria-Geral de Justiça, f. 251/259, opinou pelo acolhimento do Incidente para que este Tribunal firme sua jurisprudência no sentido da incidência da prescrição quinquenal apenas sobre as eventuais diferenças remuneratórias vencidas antes do quinto ano anterior à propositura da ação; do reconhecimento da legalidade do congelamento do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores estaduais civis somente a partir de 30 de dezembro de 2003, data da publicação da Lei Complementar n.º 58, e da impossibilidade da soma dos percentuais previstos pelo art. 161 da LC n.º 39/85.

É o Relatório.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi deflagrado em 08 de abril de 2015, f. 216/217, quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973.

O Novo CPC não previu essa espécie de incidente, substituindo-a pelo incidente de resolução de demandas repetitivas e pelo incidente de assunção de competência.

Considerando que a deflagração ocorreu na vigência do Código antigo e que não há um rito próprio estabelecido pelo CPC/2015, impõe-se seu processamento e julgamento consoante as regras da lei anterior, segundo o brocardo *tempus regit actum*.

Ressalto que este Plenário, embora já tenha se debruçado sobre o congelamento dos anuênios dos servidores estaduais militares, ainda não tratou, em incidente de uniformização de jurisprudência, do adicional por tempo de serviço dos servidores civis, o que ocorrerá nesta assentada.

Feitos os indispensáveis esclarecimentos, passo a sintetizar as controvérsias jurídicas postas à apreciação deste Plenário para fins uniformização de jurisprudência:

- 1) ocorrência ou inoocorrência de prescrição do fundo do direito de pleitear o descongelamento dos quinquênios dos servidores estaduais civis;
- 2) legalidade ou ilegalidade do congelamento do adicional por tempo de serviço percebido em 2003 pelos servidores civis, justificado pela Administração com base na Lei Complementar n.º 50/2003 e na Emenda Constitucional n.º 18/2003;
- 3) caso considerado legal, o marco inicial desse congelamento (vigência da Emenda Constitucional n.º 18/2003, da LC n.º 50/2003 ou da LC n.º

58/2003); e

4) possibilidade ou impossibilidade de soma dos percentuais previstos pelo *caput* do art. 161 da Lei Complementar n.º 39/85¹ em benefício daqueles que adquiriram, na vigência da norma hoje revogada, o direito à percepção do adicional por tempo de serviço.

Em relação à prescrição, deve-se distinguir quatro situações bastante parecidas que, não raras vezes, são tratadas, inadvertidamente, como equivalentes.

A primeira é a supressão total de uma determinada rubrica do contracheque do servidor, ato isolado e pontual no tempo, que não se repete mês a mês, justamente porque é materialmente impossível suprimir uma verba mais de uma vez.

Nessa primeira situação, embora a perda patrimonial se perpetue, não se pode dizer que a verba está sendo suprimida todo mês, isto é, ela somente é suprimida uma única vez, mediante ato bem definido e isolado no tempo.

Nesse caso, portanto, opera-se a prescrição do que se convencionou denominar de fundo do direito.

A segunda hipótese, também reiteradamente apreciada por este Tribunal, é o pleito de revisão do cálculo inicial dos proventos de aposentadoria.

Nesses casos, a parte pleiteia a revisão do ato de concessão, editado após a análise administrativa dos requisitos para seu deferimento, mediante utilização de uma determinada sistemática de cálculo para fixação do correspondente importe inicial.

Podem ser citados como exemplos os casos em que a parte alega que uma determinada gratificação percebida na ativa não foi incluída na base de cálculo dos proventos e os casos em que a Administração utiliza a sistemática do *caput* do art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004² (média aritmética simples das maiores remunerações) para calcular proventos integrais, que deveriam ser entendidos como o valor nominal absoluto da última remuneração da ativa.

1 Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.

2 Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Tais hipóteses também versam sobre um ato isolado no tempo – o ato de concessão - não obstante um eventual cálculo equivocado possa repercutir indefinidamente na esfera patrimonial do interessado, motivo pelo qual, nessas situações, a prescrição também atinge o fundo do direito e não apenas as parcelas vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação.

A terceira situação diz respeito ao reajuste dos proventos subsequentemente ao ato de concessão da aposentadoria.

Nessa hipótese, a parte reputa corretos os cálculos iniciais efetuados pela Administração, contudo, em um dado momento posterior ao ato de concessão da aposentadoria, é concedido um reajuste ou criada uma nova verba remuneratória destinada ao pessoal da ativa que não é estendido(a) aos inativos agraciados pelo direito à equiparação remuneratória outrora previsto nos §§4º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Não há, nesses casos, uma conduta comissiva da Administração delimitada no tempo (como ocorre com a supressão de rubrica e com o cálculo inicial equivocado dos proventos), mas uma **omissão** da Administração que se repete mês a mês (enquanto não implantada a extensão aos inativos, a Administração permanece em mora continuamente).

Nesse caso, por se tratar de um ato omissivo, e não de um ato comissivo, entende-se que todo mês o suposto ilícito se renova, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 85 do STJ (“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”).

A quarta e última hipótese se refere ao ato de congelamento de uma determinada rubrica, seja na ativa, seja na inatividade, posteriormente ao ato de sua concessão.

A parte não se volta contra o critério de cálculo inicialmente utilizado pela Administração no momento de sua concessão, mas contra uma estagnação de seu valor nominal ou de seu percentual verificada em momento posterior, por força de ato normativo superveniente.

Nessa situação, entende-se que o ilícito se repete mês a mês, distinguindo-se do ato de supressão total, que somente acontece uma única vez, motivo pelo qual se lhe impõe, também, a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Sintetizando as quatro situações distintas, tem-se:

- 1.1) supressão total de uma rubrica: prescrição do fundo do direito;
- 1.2) erro de cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria

(ausência de inclusão de uma ou mais rubricas em sua base de cálculo, já existentes à época da concessão, ou utilização de sistemática de cálculo supostamente inaplicável à espécie): prescrição do fundo do direito;

1.3) reajuste de proventos com base em criação superveniente de rubrica ou majoração superveniente de rubrica já existente, depois da edição do ato de concessão da aposentadoria: prescrição, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinto ano precedente ao ajuizamento da ação;

1.4) congelamento de uma rubrica, na ativa ou na inatividade, após o ato de sua concessão: prescrição, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinto ano precedente ao ajuizamento da ação.

Ressalto que essa divisão quadripartite anteriormente explicada resulta de uma sistematização dos pronunciamentos do STJ a respeito de cada situação analisada.

Ilustrando o primeiro raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. "A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do "mandamus" (...) (AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2013).

[...]

5. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no RMS 49.148/RO, Rel. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016).

Ilustrando o segundo raciocínio:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO.

1. O termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito.

2. Embargos de divergência acolhidos (STJ, EAg 1172802/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR INATIVO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE 5 ANOS APÓS O ATO DE APOSENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. PRECEDENTES: AR 3.054/SP, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 25.4.2014; AGRG

NO RESP. 1.245.874/SP, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 7.12.2011; AGRG NO ARESP. 32.409/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.12.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a pretensão de modificação do ato de aposentadoria, a fim de ver reconhecido o direito à complementação dos proventos com base na Lei Estadual Paulista 4.819/58, deve observar o prazo do art. 1º. do Decreto 20.910/32.

2. Na espécie, a aposentadoria do autor foi deferida em 30.11.1984, mas a ação somente foi ajuizada em 28.3.2005, quando já transcorridos mais de cinco anos desde a data de sua inativação. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32.

3. Agravo Regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 175.480/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJE 26/11/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO, PARA CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE, EXERCIDO DURANTE O REGIME CELETISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em hipóteses em que servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito" (STJ, AgRg no REsp 1.394.836/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

II. De fato, "esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito" (STJ, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; STJ, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014.

[...]

IV. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1251291/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

Ilustrando o terceiro raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRO MILITAR INATIVO. PARIDADE DE TRATAMENTO COM OS MILITARES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 8º, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 20/98. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso concreto em que Bombeiro Militar inativo do Estado do Ceará impetrou Mandado de Segurança, objetivando compelir as autoridades impetradas a assegurar-lhe o direito à paridade de proventos com a remuneração dos militares em atividade, por força da regra contida no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que, anteriormente à redação dada ao dispositivo pela EC 41/2003, vedava o tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "incide a Súmula 85/STJ em

demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes. Em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Portanto, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.374.492/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.355.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2013; AgRg no REsp 733.538/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/09/2007. III. Impetrado o Mandado de Segurança contra ato omissivo da Administração, consubstanciado no desrespeito à regra de paridade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, anterior à redação dada pela EC 41/2003, também não há se falar em decadência do direito à impetração. IV. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 554.574/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO. PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg no AgRg no REsp 1355595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, RCD no AREsp 474.435/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

Ilustrando o quarto raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1.

A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 356.583/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).

Em que pese eventuais críticas a esse tratamento diferenciado, fundadas na grande semelhança das situações, a presente exposição reflete o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, devendo este Sodalício adotar a percepção do Tribunal da Cidadania em prestígio à uniformização da jurisprudência nacional.

Ressalto que, embora o direito material discutido seja local, a prescrição em favor e contra a Fazenda Pública, em todos os níveis federativos, é regida pela legislação federal (Decreto n.º 20.910/32, recepcionado pela Constituição de 1988 com *status* de lei ordinária federal).

Tratando-se de ato normativo federal, a última palavra é do Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 105, III, “a” a “c”, da Constituição Federal.

Com base nessa premissa, faz-se necessária uma distinção clara e objetiva das quatro situações, de sorte a se evitar uma equivocada aplicação generalizada de raciocínio único a hipóteses distintas, embora relativamente parecidas.

Proponho a aprovação dos seguintes enunciados sumulares, que têm o potencial de acabar com as divergências relativas à prescrição e de uniformizar o entendimento a ser aplicado nos processos repetitivos deflagrados por várias categorias de servidores civis, notadamente os vinculados ao DER e à Polícia Civil:

Primeiro enunciado proposto: A ação preordenada a impugnar a supressão total de uma determinada rubrica do contracheque de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo, bem como de pensionista, prescreve em cinco anos contados da publicação do ato administrativo supressivo, atingindo a prescrição o próprio fundo

do direito alegado.

Segundo enunciado proposto: A ação preordenada a impugnar o congelamento de rubrica percebida por servidor público civil ou militar, ativo ou inativo, bem como por pensionista, ocorrido após o ato de concessão inicial da vantagem, não encontra óbice na prescrição quinquenal de que trata o Decreto Federal n.º 20.910/32, a qual fulmina tão somente as eventuais diferenças vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação.

Terceiro enunciado proposto: A ação preordenada a impugnar os cálculos iniciais dos proventos de inatividade do servidor público civil ou militar, bem como de pensão previdenciária, incluindo a retificação da fórmula matemática utilizada ou de qualquer de seus componentes já existentes à época do ato concessivo, prescreve em cinco anos contados da publicação do ato administrativo de concessão, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito alegado.

Quarto enunciado proposto: O pedido de reajuste de proventos com base em criação superveniente de rubrica ou majoração legal de rubrica já existente, desde que ocorridas depois da edição do ato de concessão da aposentadoria, não encontra óbice na prescrição quinquenal de que trata o Decreto Federal n.º 20.910/32, a qual fulmina tão somente as eventuais diferenças vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação.

O caso concreto de que exsurgiu o presente Incidente deve ser regido, conforme explicado, pelo segundo enunciado sumular proposto (congelamento ocorrido após o ato de concessão do adicional por tempo de serviço).

Passo à próxima matéria controvertida, qual seja, a legalidade do referido congelamento.

A Constituição Estadual, em sua redação original, previa o adicional por tempo de serviço nos seguintes termos:

Art. 33. São direitos dos servidores públicos civis:

[...]

XVIII - adicional por tempo de serviço pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo estadual.

A Emenda Constitucional n.º 18, de 09 de dezembro de 2003, retirou o adicional por tempo de serviço do rol de direitos insculpido no art. 33.

Por força dessa Emenda, outros direitos antes previstos expressamente em nível constitucional foram retirados da Carta Paraibana, a saber: irredutibilidade de vencimentos, vencimento fixo não inferior ao salário mínimo para os que recebem

rendas variáveis, pensão especial à família do servidor falecido na forma da lei, licença-prêmio por decênio de serviço, remoção para acompanhamento de cônjuge também servidor na forma da lei e licença para exercício de mandato classista³.

A previsão de determinadas verbas em nível constitucional desempenha duas funções principais: garantir, imediatamente, sua percepção pelo servidor, quando todas as suas especificidades já se encontram minudenciadas no próprio texto constitucional por normas de eficácia plena, a exemplo da gratificação natalina e do terço de férias; e estabelecer um mandado de normatização ao legislador infraconstitucional para que regulamente vantagens carentes de especificação, embora previstas genericamente no texto constitucional por normas de eficácia limitada, a exemplo do adicional de atividade penosa.

Não se pode confundir a obrigação de regulamentação das normas constitucionais de eficácia limitada com uma suposta proibição de criação de outras vantagens não enumeradas no texto constitucional por lei específica *stricto sensu*.

O legislador infraconstitucional permanece livre para criar outras vantagens em benefício do servidor, pecuniárias ou não, mesmo que nunca tenham sido previstas em nível constitucional ou que, previstas no passado, já não estejam mais enumeradas naquela esfera de normatividade, desde que não esbarrem em uma proibição constitucional expressa (por exemplo, o extrapolamento do teto remuneratório constitucional).

A retirada da vantagem do rol constitucional apenas suprime o mandado de normatização antes endereçado ao legislador infraconstitucional, que era obrigado a regulamentar a rubrica e, agora, tem apenas a faculdade de assim proceder, se o desejar, conforme um juízo de conveniência política.

Alguns exemplos ajudam a esclarecer que a ausência de previsão de uma vantagem na Constituição não significa proibição de sua instituição por lei infraconstitucional.

³ Art. 33. São direitos dos servidores públicos:

- I - vencimento fixado em lei, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II - garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo;
- III - gratificação natalina com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução do expediente, a critério da Administração;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;
- X - licença à gestante sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e vinte dias;
- XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Ninguém discute que a irredutibilidade de vencimentos permanece hígida, embora retirada do rol do art. 33 da Constituição Paraibana, o mesmo podendo ser dito a respeito da garantia do salário mínimo para aqueles que percebem renda variável.

Ninguém discute que a licença para exercício de mandato classista continua hígida, embora retirada do rol do art. 33 da Constituição Estadual, porque prevista expressamente em lei *stricto sensu* (art. 82, VII, da LC n.º 58/2003).

Várias outras espécies de vantagens, em sentido lato, não estão arroladas expressamente na Constituição Estadual, e nem por isso tiveram sua juridicidade questionada, porquanto previstas expressamente em leis específicas, como, por exemplo: ajuda de custo (art. 48, I, LC n.º 58/2003), diárias (art. 48, II, LC n.º 58/2003), gratificação de produtividade (art. 57, IV, LC n.º 58/2003), gratificação de exercício em órgãos fazendários (art. 57, V, LC n.º 58/2003), gratificação de atividades especiais (art. 57, VII, LC n.º 58/2003), adicional de representação (art. 57, XIV, LC n.º 58/2003), licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 82, I, LC n.º 58/2003), licença para atividade política (art. 82, IV, LC n.º 58/2003), licença para tratar de interesses particulares (art. 82, VI, LC n.º 58/2003) e tantos outros benefícios não previstos em nível constitucional.

Os exemplos evidenciam que o requisito para a percepção de um benefício funcional, pecuniário ou não, não é sua previsão expressa na Constituição, mas sua previsão em lei (incluindo a Constituição) e a ausência de óbice constitucional expreso (a exemplo do teto remuneratório).

Esse raciocínio, inclusive, está positivado na própria Constituição Paraibana em seu art. 40, cujo teor preceitua que “é vedada a concessão e percepção de quaisquer vantagens remuneratórias não estabelecidas em **lei específica**” (perceba-se que o constituinte estadual preferiu essa redação à construção “não estabelecidas nesta Constituição”).

Não havendo proibição constitucional a obstaculizar a percepção do adicional por tempo de serviço, sua retirada do rol do art. 33 gerou uma única consequência jurídica: o gozo desse benefício pelos servidores estaduais e municipais passou a depender de previsão em lei infraconstitucional de cada ente federado, **não** importando em **proibição** de percepção.

Com essa modificação constitucional, os servidores do Estado da Paraíba e dos Municípios paraibanos passaram a não mais dispor de um direito com lastro normativo direto na Constituição, mas fundado, agora, nas respectivas leis eventualmente existentes.

No caso específico do Estado da Paraíba, após a supressão da menção constitucional, o adicional por tempo de serviço continuou sendo devido por força direta dos arts. 160, inciso I, e 161, da Lei Complementar Estadual n.º 39/85⁴, que

⁴ Art. 160. Os adicionais são:

vigeram até 29 de dezembro de 2003.

Evidencia-se, portanto, que a EC n.º 18/2003 não repercutiu pragmaticamente na situação jurídica dos servidores estaduais quanto ao adicional por tempo de serviço: a inovação constitucional não proibiu essa percepção, não se podendo cogitar de não recepção da LC n.º 39/85.

Em outras palavras, a EC n.º 18, de 09 de dezembro de 2003, não é o diploma normativo que determinou, diretamente, o fim da previsão em abstrato do adicional por tempo de serviço, mas a Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, que revogou expressamente a LC n.º 39/85 (art. 196), ocasião em que a vantagem foi finalmente extirpada do ordenamento jurídico estadual.

A LC n.º 58/2003 estatuiu que, a partir de sua vigência, o adicional por tempo de serviço continuaria sendo pago apenas em benefício daqueles servidores que já vinham percebendo a rubrica, sob a denominação “vantagem pessoal”, no valor absoluto verificado em 30 de dezembro de 2003.

Veja-se:

Art. 191. *Omissis.*

[...]

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Foi esse o diploma legal que instituiu o congelamento do valor nominal absoluto do adicional por tempo de serviço **pago aos servidores civis** em dezembro de 2003 (os anuênios pagos aos militares não serão abordados nesta ocasião, por extrapolarem os limites da temática em discussão, que se restringe aos servidores civis).

Existe relevante controvérsia, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, a respeito de qual diploma normativo teria implementado esse congelamento, havendo três correntes principais, que apontam, respectivamente, a EC n.º 18/2003, a LC n.º 50/2003 e a LC n.º 58/2003.

A EC n.º 18/2003 não ordenou o referido congelamento, consoante já se explicou exhaustivamente.

A LC n.º 50, de 29 de abril de 2003, publicada em 30/04/2003, ao preceituar o

I – por tempo de serviço;

[...]

Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.

congelamento do valor nominal absoluto de todos os adicionais e gratificações dos servidores civis, estatuiu expressamente uma exceção a essa regra, qual seja, a exclusão do adicional por tempo de serviço dessa sistemática.

Veja-se:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Portanto, também não foi a LC n.º 50/2003 que impôs o congelamento do adicional por tempo de serviço (certamente impôs o congelamento das demais gratificações e adicionais, mas não do adicional por tempo de serviço).

Ante o exposto, reitera-se que esse congelamento específico (do adicional por tempo de serviço) foi imposto, relativamente aos servidores civis, apenas pela Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003.

Existe corrente interpretativa que afirma ter ocorrido o congelamento do adicional por tempo de serviço dos servidores civis por força da LC n.º 50/2003, o que se refuta nesta oportunidade pelos fundamentos que se seguem.

Não faz o menor sentido, do ponto de vista lógico-jurídico, admitir que o legislador tenha criado um parágrafo único para preceituar uma **EXCEÇÃO** que fosse **exatamente igual** à **regra geral** do *caput* (o *caput* congela valores nominais de adicionais e gratificações em geral), razão pela qual a expressão “forma de pagamento” não pode ser interpretada como “valor nominal”.

A criação de um parágrafo único para a regulamentação de uma exceção à regra do *caput* impõe a conclusão de que o legislador retirou o adicional por tempo de serviço do âmbito de incidência da regra geral (congelamento de valores nominais).

Portanto, o parágrafo único do art. 2º da LC n.º 50/2003 deve ser lido da seguinte forma: o congelamento previsto no *caput* não se aplica ao adicional por tempo de serviço, cuja fórmula matemática de cálculo (“forma de pagamento”) permanece inalterada.

Esse é o único sentido a ser conferido à expressão “forma de pagamento” que não conflita com a premissa lógica segundo a qual a exceção não pode equivaler à regra.

Quando o legislador quer se referir a “percentual”, utiliza o termo “percentual” ou o termo “índice” (vide, por exemplo, o art. 2º da Lei Estadual n.º

9.703/2012⁵).

Quando quer se referir ao valor nominal absoluto, vale-se do termo “valor absoluto” (vide art. 192 da LC n.º 58/2003 e art. 2º, *caput*, da LC n.º 50/2003).

Portanto, “forma de pagamento” não é sinônimo de valor nominal absoluto, tampouco de percentual.

“Forma de pagamento” significa fórmula matemática de cálculo (multiplicação da base de cálculo pelo percentual determinado pelos anos de serviço).

Ao preceituar que a “forma de pagamento permanece idêntica”, a lei estatuiu expressamente que a metodologia de cálculo permaneceria a mesma para o ATS, isto é, não deveria haver alteração de qualquer de seus elementos estruturais (base de cálculo e percentual).

Se antes era calculado mediante multiplicação da remuneração por um dado percentual, após a LC n.º 50/2003 permaneceu sendo computado por meio dessa mesma multiplicação.

A LC n.º 50/2003 não preceituou nada a mais que isso, não cabendo ao Judiciário conjecturar o que o legislador quis dizer, senão levar em consideração o que efetivamente disse.

Esse é o sentido mais lógico a ser conferido à expressão “forma de pagamento”.

A corrente que interpreta “forma de pagamento” como “percentual” incorre em erro lógico ao confundir a parte com o todo.

O percentual é um dos **componentes estruturais** da forma de pagamento, e não a própria forma de pagamento.

Esquemáticamente:

Forma de pagamento (ou fórmula de cálculo) = base de cálculo (remuneração) X percentual

A corrente que interpreta “forma de pagamento” como “valor absoluto”, além

⁵ Lei n.º 9.703/2012:

Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três **por cento**), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da (*sic*) ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo **índice**.

de admitir que a exceção do parágrafo único diz exatamente a mesma coisa da regra geral do *caput*, o que já é suficiente para fulminar o raciocínio, incorre em um segundo erro lógico: confunde o efeito com a causa, o consequente com o antecedente.

O valor nominal é o **resultado** da **aplicação** *in concreto* da forma de pagamento (fórmula de cálculo em abstrato).

Do mesmo modo que não se pode confundir pena com crime, indenização com dano moral, nomeação com aprovação, também não se pode confundir o valor nominal com a metodologia de cálculo utilizada para sua obtenção (não se pode confundir o consequente com o antecedente).

Portanto, reafirma-se que a expressão “forma de pagamento” alude à operação matemática antecedente de que resulta o valor nominal, e não ao próprio valor nominal.

Conclui-se que nem o valor nominal nem o percentual do ATS verificados em 30 de abril de 2003 foram congelados pela LC n.º 50.

O valor nominal do ATS dos servidores civis veio a ser congelado tão somente pela LC n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, consoante explicado anteriormente.

A Medida Provisória n.º 185/2012, convertida sem alterações na Lei Estadual n.º 9.703/2012, não alterou esse panorama.

Veja-se:

Lei n.º 9.703/2012:

Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da (*sic*) ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice,
[...]

§3º. A **FORMA DE PAGAMENTO** do adicional estabelecida pelo **PARÁGRAFO ÚNICO** do Art. 2º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica **PRESERVADA** para os servidores públicos civis e militares.

Essa última Lei apenas **reafirmou** o que já estava escrito no **PARÁGRAFO ÚNICO** do art. 2º da LC n.º 50/2003: o ATS não foi atingido pela regra do *caput* do art. 2º da LC n.º 50/2003 e continua sem ser atingido até os dias atuais, e nada mais que isso.

Deve ser observado – esse é o raciocínio que elimina todas as dúvidas possíveis - que a Lei n.º 9.703/2012 faz remissão **EXCLUSIVAMENTE** ao parágrafo único do art. 2º da LC n.º 50/2003 e não ao seu *caput*.

Portanto, a Lei n.º 9.703/2012 fez remissão **EXCLUSIVAMENTE** à **EXCEÇÃO** da regra do congelamento, e não à regra do congelamento, que está inculpada no *caput* e não no parágrafo único.

A Lei n.º 9.703/2012 utilizou o termo “**PRESERVADA**”, que veicula a ideia de manutenção do *status quo ante*, repelindo qualquer interpretação que importe em alteração do que já estava positivado no momento de sua edição (o legislador, mais uma vez, valeu-se da expressão “forma de pagamento”, e não dos termos “valor nominal” ou “percentual”).

Por fim, o congelamento operado validamente pela LC n.º 58/2003 não importou em violação do princípio da irredutibilidade remuneratória, uma vez que os valores nominais absolutos vigentes em 30 de dezembro de 2003 foram preservados.

O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que tal princípio resguarda tão somente o valor nominal da remuneração global e não o poder aquisitivo real da moeda.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE GOIÁS. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ALTERAÇÃO NO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO DE PARIDADE COM OS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965 (Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/3/2009, submetido ao regime do art. 543 - B do CPC), firmou a orientação de que não há direito adquirido a regime de cálculo de remuneração, desde que eventuais alterações não impliquem redução do valor nominal global percebido pelo servidor público, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 565.136; GO; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 02/12/2014; DJE 18/12/2014; p. 90).

Por todo o exposto, proponho a aprovação de enunciado sumular com o seguinte teor:

Quinto enunciado proposto: O adicional por tempo de serviço que vinha sendo percebido pelos servidores públicos estaduais civis por força dos arts. 160, I, e 161, da Lei Complementar n.º 39/85, teve seu valor nominal absoluto validamente congelado somente em 30 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Lei Complementar n.º 58/2003, passando, a partir de então, a ser pago no importe nominal verificado naquela data sob o título de vantagem pessoal.

Passo à última controvérsia: possibilidade ou impossibilidade de soma dos percentuais previstos pelo *caput* do art. 161 da Lei Complementar n.º 39/85 em benefício daqueles servidores civis que adquiriram, na vigência da norma hoje revogada, o direito à percepção do adicional por tempo de serviço.

Eis o teor do dispositivo cuja interpretação se questiona:

Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, **não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.**

A expressão “não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes” deve ser interpretada como uma proibição expressa de cumulação (soma) dos percentuais.

Essa vedação também existia no inciso XVIII do art. 33 da Constituição Estadual⁶ antes da modificação operada pela EC n.º 18/2003.

A interpretação que ora se defende se coaduna com inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, cujo teor preceitua que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (vedação reproduzida no inciso XVIII do art. 30 da Constituição Estadual⁷).

Por fim, resalto que essa interpretação encontra ampla aceitação pelos órgãos fracionários deste Sodalício, conforme ilustrado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONGELAMENTO DOS QUINQUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI. DIREITO AO DESCONGELAMENTO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELA PROMOVENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR

⁶ Art. 33. *Omissis.*

[...]

XVIII - adicional por tempo de serviço pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, **não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes**, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo estadual.

⁷ Art. 30. *Omissis.*

[...]

XVIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

ESTADUAL 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

[...]

A Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, assevera que não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista que o patamar máximo permitido em adicional por tempo de serviço é de 17%.

[...]

(TJPB, APL 0121282-08.2012.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 21/09/2015, p. 7).

ADMINISTRATIVO. Agravo interno. Decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível. Adicional por tempo de serviço. [...] Pagamento em valor equivalente ao somatório dos percentuais. Inaplicabilidade. Vedação legal expressa. Razões recursais em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nesta corte de justiça. Correta a aplicação do art. 557, caput, do CPC. Decisão agravada irretocável. Agravo interno conhecido e desprovido. A decisão atacada negou seguimento à apelação cível por reconhecer que, após a edição da LC nº 58/2003, o adicional por tempo de serviço passou a ser devido a título de vantagem pessoal, com pagamento em valor nominal, não sendo possível o somatório dos percentuais referentes a cada quinquênio, por expressa vedação na Lei de regência. Estando as razões recursais em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nesta corte de justiça, correta a aplicação do art. 557, caput, do CPC. Portanto, irretocável a decisão internamente agravada, motivo pelo qual nego provimento ao presente recurso (TJPB, APL 0117814-36.2012.815.2001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 01/09/2014, p. 18).

AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. [...] SOMATÓRIO DE QUINQUÊNIOS. VEDAÇÃO. ART. 33, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...] PROVIMENTO PARCIAL.

[...] 3. É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes. [...] (TJPB, APL 0124055-26.2012.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, de minha relatoria, DJPB 20/08/2015, p. 18).

Por todo o exposto, proponho a aprovação de enunciado sumular com o seguinte teor:

Sexto enunciado proposto: É indevida, para qualquer fim, a soma dos percentuais progressivos do adicional por tempo de serviço previstos no *caput* do art. 161 da Lei Complementar n.º 39/85 e na redação original do art. 33, XVIII, da Constituição Estadual, independentemente do período considerado.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comissão de Divulgação de Jurisprudência para a publicação dos enunciados.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do dia 18 de outubro de 2017, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho (Presidente), e dele participaram, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva (Vice-Presidente), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho (votou em 22/03/2017), Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (votou no dia 28/06/2017), Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henrique de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Arnóbio Alves Teodósio. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Doutores Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Sr. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator